

ASSUNTO:	Coordenador Municipal de Proteção Civil.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_11239/2022
Data:	30.09.2022

Pela Ex.ma Dirigente foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Coordenador de proteção civil

No mapa de pessoal, temos um trabalhador da carreira de técnico superior, com contrato por tempo indeterminado, licenciado em engenharia agro-pecuária, posicionado na posição 3, nível 19, a que corresponde a remuneração de 1.424,38€.

A estrutura e organograma da Câmara Municipal contempla o gabinete de proteção civil e por esse motivo pretende-se colocar este trabalhador no cargo de coordenador municipal de proteção civil

Deve ser aberto procedimento concursal, como acontece com os cargos de dirigentes intermédios?

Ou, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, o Sr. Presidente de Câmara pode designar este trabalhador para o cargo de coordenador municipal da proteção civil e a Câmara municipal delibera sobre o estatuto remuneratório, podendo equipará-lo à remuneração de um cargo de dirigente desta câmara?

Este posto de trabalho de coordenador de proteção civil tem que estar contemplado no mapa de pessoal?”

Cumpre, pois, informar:

O artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro¹ estatui o seguinte:

¹ A Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil, tendo sido alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, que também a republicou.

“Artigo 14.º- A

Coordenador municipal de proteção civil

1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.

2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.

3 - O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

4 - A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

5 - Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

6 - O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.”

Tal como se conclui no parecer desta Direção de Serviços com referência INF_DSAJAL_CG_7217/2019, “[à figura do “Coordenador municipal de proteção civil”, prevista no artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, é aplicável o regime deste diploma legal, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil.”

Acresce referir que o coordenador municipal de proteção civil não está inserido em qualquer carreira nem é titular de qualquer cargo de direção intermédia ou legalmente equiparado, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente², pelo que a resposta ao solicitado não pode ser encontrada neste Estatuto, por não

² Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, local e regional do Estado e foi alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.

Este diploma foi adaptado à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que por sua vez, foi alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

lhe ser aplicável, incumbindo-nos antes analisar a questão à luz do que dispõe expressamente o citado artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, conjugado com o artigo 9.º da LTFP.

Este normativo consigna:

“Artigo 9.º

Comissão de serviço

1 - O vínculo de emprego público constitui-se por comissão de serviço nos seguintes casos:

a) Cargos não inseridos em carreiras, designadamente cargos dirigentes;

b) Funções exercidas com vista à aquisição de formação específica, habilitação académica ou título profissional por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

2 - Na falta de norma especial, aplica-se à comissão de serviço a regulamentação prevista para o vínculo de emprego público de origem e, quando este não exista, a regulamentação prevista para os trabalhadores contratados.”

A propósito do disposto na alínea a) do n.º 1 deste preceito legal, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar³ esclarecem:

“A primeira situação em que se impõe que a relação de emprego seja constituída através de uma comissão de serviço é para o exercício de cargos que, envolvendo dependência ou subordinação jurídica, não estejam inseridos em alguma das carreiras legalmente previstas, designadamente os cargos dirigentes (previstos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro).

Deste modo, e uma vez que tais cargos não se integram em qualquer carreira, terá o exercício dos mesmos de ser balizado temporalmente, pelo que, apesar de a presente lei ter deixado de fazer referência a qualquer prazo legal de duração da comissão de serviço (como o fazia o art. 23.º da Lei n.º 12-A/2008, que fixava esse prazo em três anos), a mesma nunca perdurará ad eternum, antes tendo sempre uma duração determinada ou determinável.

Significa isto que a comissão de serviço para o exercício dos cargos referidos na alínea a) terá a duração prevista na legislação que os discipline, sem prejuízo de poder cessar com os fundamentos previstos nessa mesma legislação ou através de alguma das causas previstas no art. 289.º da presente lei (...).”

³ Op. cit., pág. 113.

Ora, é a Lei n.º 65/2007 que disciplina sobre a matéria que nos ocupa e o n.º 3 do seu artigo 14.º-A determina que *“[o] coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos”*.

Assim, o Coordenador Municipal de Proteção Civil não é recrutado na sequência de procedimento concursal, nem é titular de qualquer cargo de direção intermédia ou legalmente equiparado, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente. Com efeito, de acordo com o consignado no artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, compete ao Presidente da Câmara Municipal, que é a autoridade municipal de proteção civil, designá-lo, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

Nesta sentido também se pronunciou a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), no parecer DSAJAL 19/21⁴, que, na sequência da transcrição do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, esclarece o seguinte:

“(…)da norma transcrita parece-nos resultar uma definição do estatuto do coordenador municipal de proteção civil que não permite o respetivo enquadramento no estatuto do pessoal dirigente, definido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, antes o repudia.

Assim é que:

- no n.º 3 do preceito se adota a escolha condicionada, e não o concurso, como forma de recrutamento, através de uma designação em regime de comissão de serviço, por três anos, estribada no artigo 9.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diverso do instituído nos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 2/2004 e artigos 17.º e seguintes da Lei n.º 49/2012, ambas na atual redação;

- no n.º 4 se remete a competência para aferir da adequação da experiência funcional ao exercício daquelas funções à entidade competente para proceder à designação e não a um qualquer júri de avaliação, como para o recrutamento para cargos dirigentes é sabido exigir-se;

- no n.º 5 se estabelece que “compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, “podendo

⁴ Acessível em https://ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5538-2021-02-05-parecer-dsajal-19-21&Itemid=848

equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal”; e,

- no n.º 6 se regula um direito à percepção de despesas de representação, que, caso se tratasse de um titular de cargo dirigente, se revelaria desnecessário fazer, atento o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 49/2012.

Em face do exposto, impõe-se concluir que o estatuto do coordenador municipal de proteção civil não permite o respetivo enquadramento no estatuto do pessoal dirigente, definido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto (...).”⁵

Por outro lado, em anotação ao disposto no artigo 29.º da LTFP que rege sobre os “Mapas de pessoal”, os Autores que acompanhamos de perto⁶ referem:

“Não obstante o regime de carreiras apenas ser aplicável às relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado (v. n.º 6 do art. 56.º) e, portanto, os mapas de pessoal apenas deverem compreender os postos de trabalho integrados em carreiras, parece-nos que o objetivo do legislador se orientou claramente no sentido de os mapas de pessoal deverem compreender os postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades do serviço, desde os contratados a termo resolutivo até aos que exercem funções em comissão de serviço.

Neste sentido, veja-se que é a própria lei a determinar que conjuntamente com a planificação das atividades a desenvolver deve ser aprovado o mapa de pessoal, pelo que, se aquelas atividades podem assumir uma natureza permanente ou temporária, também os mapas de pessoal hão-de compreender os postos de trabalho necessários à execução das atividades permanentes e das temporárias. “

Nesta conformidade, parece-nos que o posto de trabalho de coordenador municipal de proteção civil terá de estar previsto no mapa de pessoal da entidade consulente.

Aliás, a propósito da temática ora em análise, a Associação Nacional de Municípios, na Informação n.º 34/06/2019⁷, também defende que a “*designação em comissão de serviço demanda que o posto de trabalho*

⁵ Negritos nossos.

⁶ Op. cit. pág. 172.

⁷ Disponível em <https://www.anmp.pt/wp-content/uploads/2020/03/PJ2019289.pdf>

se encontre previamente previsto no respetivo mapa de pessoal e devidamente orçamentado nas despesas com pessoal, nos termos do art. 29º (e seguintes) da LTFP.”